



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.045 – COSIT

DATA 21 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8421.29.90

Mercadoria: Vaso cilíndrico com tampos elípticos, de aço, a ser montado na horizontal, concebido para separar o gás do óleo em Sistema de Separação e Tratamento de Óleo em plataformas de petróleo, contendo dispositivo de entrada ciclônico, eliminador de névoa do tipo palheta, defletores de controle de movimento, saída do líquido com quebra-vórtices, com diâmetro de 3.200 mm, comprimento de 9.600 mm e peso líquido de 22.615 kg, sendo que o óleo e o gás separados no vaso são aproveitadas de forma específica após sair do recipiente, denominado “desgaseificador do tratador de óleo”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um vaso cilíndrico com tampos elípticos, de aço, a ser montado na horizontal, concebido para separar o gás do óleo em Sistema de Separação e Tratamento de Óleo em plataformas de petróleo, contendo dispositivo de entrada ciclônico, eliminador de névoa do tipo palheta, defletores de controle de movimento, saída do líquido com quebra-vórtices, com diâmetro de 3.200 mm, comprimento de 9.600 mm e peso líquido de 22.615 kg, sendo que o óleo e o gás separados no vaso são aproveitadas de forma específica após sair do recipiente. É também denominado “desgaseificador do tratador de óleo”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um vaso cilíndrico com tampos elípticos, feito de aço, utilizado em plataformas de petróleo para separar gás e óleo dentro do Sistema de Separação e Tratamento de Óleo. O processo de separação ocorre dentro do vaso sem a utilização de nenhum dispositivo mecânico ou térmico, sendo realizada com a utilização de dispositivos fixos e pela própria geometria do vaso. O consultante descreve o funcionamento do vaso da seguinte forma:

O processo de separação primário ocorre na entrada do separador, onde a energia da corrente de entrada do poço é dissipada. Um dispositivo de entrada ciclônica será posicionado no bocal de entrada do recipiente para minimizar distúrbios e auxiliar no desprendimento do gás da fase líquida, evitando a reincorporação devido à formação de ondas de superfície. O gás se separará da fase líquida na forma de vapor, bolhas ou espuma. Para melhorar a eficiência da separação e minimizar o arraste, a velocidade máxima no espaço de vapor será predeterminada para garantir que a carga líquida no pacote de palhetas esteja dentro dos limites de projeto. O dispositivo final de desumidificação gás/líquido será um desumidificador do tipo palhetas. Todos os bocais de saída de líquido são normalmente fornecidos com quebra-vórtices para evitar a intrusão da fase secundária.

6. Em primeira análise, parece tratar-se de um dispositivo de purificação ou depuração de substâncias líquidas ou gasosas, da posição NCM 84.21, cujas Notas Explicativas (Nesh) esclarecem sua abrangência:

A presente posição abrange:

1. As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.

II. Os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (exceto os funis providos somente de uma tela filtrante, de peneiras (ou coadores) de leite, peneiras de tintas, por exemplo (Capítulo 73, geralmente)).

7. O vaso a ser classificado realiza a separação de substâncias utilizando dispositivos estáticos que promovem alteração da velocidade e o deslocamento da mistura de forma que ocorra a separação desejada. Produtos dessa mesma natureza estão incluídos na abrangência da posição 84.21, como se pode verificar nos trechos das Notas Explicativas (Nesh) referentes a esta posição, transcritos abaixo:

1) Os filtros e depuradores de ação exclusivamente física ou mecânica, que se subdividem em duas classes: por um lado, os filtros propriamente ditos que, como os filtros de líquidos do mesmo tipo, atuam sobre diversas superfícies porosas (feltros, tecidos, fibras de vidro, esponjas metálicas, etc.) e, por outro lado, os filtros-depuradores e os depuradores que, por meio de diversos dispositivos, reduzem bruscamente a velocidade das partículas arrastadas pelo gás, de modo a provocarem a sua queda por simples gravidade, numa câmara de depósito, ou as fazem aderir a superfícies oleosas. Os aparelhos deste gênero comportam com muita frequência ventiladores ou dispositivos auxiliares de pulverização de água.

Entre os filtros e depuradores de gás de ação exclusivamente física, podem citar-se:

[...]

6ª) Os depuradores denominados “ciclones”, constituídos geralmente por um tronco de cone de chapa colocado no interior de uma câmara cilíndrica; os gases, levados por um conduto tangencial até a seção mais estreita do cone, são submetidos, no interior deste, a uma intensa turbulência que, percorrendo o cone do vértice para a base, decresce bastante rapidamente, para provocar a queda das poeiras no fundo da câmara.

(grifou-se)

8. Portanto, são equipamentos construtivamente semelhantes e com função similar ao vaso em questão, que assim, por aplicação da RGI 1, classifica-se na posição 84.21 da NCM, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421.9	- Partes:

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por aplicação da RGI 6, por se tratar de um dispositivo para depurar uma mistura líquida, a mercadoria em questão se classifica na subposição de primeiro nível 8421.2, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água

8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
8421.23.00	-- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
8421.29	-- Outros

11. Por aplicação da RGI 6, o equipamento, sem corresponder aos textos da subposições anteriores, classifica-se na subposição de segundo nível 8421.29, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8421.29	-- Outros
8421.29.1	Do tipo utilizado em hemodiálise
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa
8421.29.30	Filtros-prensa
8421.29.90	Outros

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Por aplicação da RGC 1, e sem corresponder aos textos dos itens anteriores, a mercadoria classifica-se no item 8421.29.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.2 e da subposição de segundo nível 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8421.29.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de fevereiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma